



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.360, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Proíbe a produção de mudas, o cultivo, o plantio, a comercialização, a doação, a distribuição e a manutenção de exemplares da espécie exótica *Spathodea campanulata* (espatódea), estabelece diretrizes para substituição por espécies nativas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Proíbe a produção de mudas, o cultivo, o plantio, a comercialização, a doação, a distribuição e a manutenção de exemplares da espécie exótica *Spathodea campanulata* (espatódea), estabelece diretrizes para substituição por espécies nativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território brasileiro, a produção de mudas, o cultivo, o plantio, a comercialização, a doação, a distribuição e a manutenção de exemplares vivos da espécie *Spathodea campanulata* (Bignoniaceae), também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipeira-do-Gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por “manutenção” a guarda, a conservação e o manejo de espécimes vivos em áreas públicas ou privadas.

§ 2º Esta Lei abrange todas as variedades, cultivares e formas ornamentais da espécie.

Art. 2º As árvores de *Spathodea campanulata* existentes deverão ser cortadas e corretamente destinadas.

§ 1º Em áreas públicas e na arborização urbana, a substituição será obrigatória por espécies nativas adequadas ao bioma local,





observadas listas e orientações técnicas do órgão ambiental competente.

§ 2º Em áreas privadas, a supressão e a destinação observarão as normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, quando couber, a legislação de proteção da vegetação nativa, com prioridade para substituição por espécies nativas.

§ 3º O poder público promoverá planos de substituição gradativa, podendo fixar cronogramas e procedimentos simplificados, inclusive para exemplares isolados em meio urbano, sem prejuízo das medidas emergenciais quando houver risco ambiental iminente.

Art. 3º Ficam excepcionados do disposto no art. 1º, mediante autorização específica do órgão ambiental federal competente e sob condições que impeçam floração, frutificação, dispersão ou fuga, os usos destinados a:

- I – pesquisa científica, conservação ex situ, coleções botânicas e fins didáticos;
- II – conservação de patrimônio genético em jardins botânicos e herbários reconhecidos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei constitui infração administrativa ambiental, sujeitando o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por planta ou muda produzida, mantida, plantada, comercializada, doada ou distribuída, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º As mudas eventualmente existentes em viveiros, lojas e estoques deverão ser imediatamente inutilizadas e destinadas de forma





ambientalmente adequada, nos termos de normas expedidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º O Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com o IBAMA, o ICMBio e instituições científicas, publicará lista indicativa de espécies nativas substitutas por bioma e promoverá campanha nacional de orientação voltada a municípios, viveiristas, paisagistas e à sociedade em geral.

Art. 7º A União poderá celebrar termos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para execução, fiscalização, capacitação e apoio técnico-operacional ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Os entes federados poderão editar normas mais protetivas e procedimentos simplificados para substituição de exemplares, respeitadas as diretrizes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A *Spathodea campanulata* é uma árvore ornamental exótica, de origem africana, amplamente introduzida no Brasil por suas flores vistosas e rápido crescimento. De grande porte — podendo atingir até 25 metros de altura —, foi por muitos anos utilizada na arborização urbana, principalmente em calçadas e praças. Contudo, estudos recentes têm demonstrado que essa espécie representa uma grave ameaça aos polinizadores e, por consequência, à biodiversidade brasileira.

Pesquisas científicas conduzidas por universidades e institutos ambientais comprovaram que o néctar, o pólen e a mucilagem das flores da





espatódea contêm substâncias tóxicas letais para diversas espécies de abelhas nativas, especialmente as sem ferrão (Meliponini), além de afetar também a *Apis mellifera*. O contato com essas substâncias provoca a morte dos insetos, reduz a polinização e compromete diretamente os ecossistemas naturais e agrícolas. A disseminação dessa árvore, portanto, traz repercussões sérias sobre a segurança alimentar e a manutenção da cadeia ecológica.

Diante dessas evidências, o Estado de Santa Catarina adotou medidas pioneiras ao proibir a produção de mudas e o plantio da espécie, por meio da Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019, estabelecendo multa de R\$ 1.000,00 por planta e incentivando a substituição por espécies nativas. Posteriormente, a Lei nº 18.323/2022 aprimorou a norma ao incluir dispositivos que operacionalizam o corte e a substituição dos exemplares existentes, tanto em áreas públicas quanto privadas. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), responsável pela fiscalização, lançou a campanha “Flora Exótica Tóxica para Fauna – Espatódea”, que mobiliza a sociedade e orienta sobre a destinação adequada das árvores já plantadas.

Essas experiências regionais demonstraram eficácia e forneceram base normativa e operacional sólida para uma política de alcance nacional. A presente proposição se inspira nesse modelo bem-sucedido, ampliando-o e harmonizando-o às diretrizes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e às competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A uniformização dessa proibição em nível federal é essencial para garantir coerência entre os entes da Federação e evitar a dispersão da espécie em regiões ainda não afetadas.

No plano federal, a iniciativa está em plena consonância com a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, instituída pelo Ministério do Meio Ambiente e referendada pela Resolução CONABIO nº 07/2018, que estabelece metas de prevenção, controle, manejo e erradicação de espécies invasoras até 2030. A *Spathodea campanulata*, em razão de sua alta



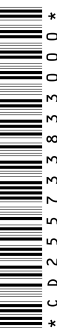


capacidade de adaptação e comprovada toxicidade, enquadra-se entre as espécies que demandam ações urgentes de erradicação e substituição. A proposta, portanto, dá concretude a uma das metas centrais dessa Estratégia Nacional.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre proteção do meio ambiente e da flora, sem prejuízo da atuação suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, o art. 225 da Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, princípio que dá fundamento constitucional à presente iniciativa.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 9.605/1998, que em seu art. 61 tipifica como crime a introdução de espécies capazes de causar danos aos ecossistemas, e com o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as sanções administrativas ambientais. Ambos são expressamente mencionados no texto do projeto, a fim de integrar o sistema sancionatório e evitar antinomias normativas, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da lei.

No aspecto operacional, o projeto estabelece de forma objetiva a proibição da produção, do plantio, da manutenção e da comercialização da *Spathodea campanulata*, fechando todas as vias de introdução e circulação dessa espécie no país. Prevê ainda exceções estritamente controladas para fins científicos e didáticos, mediante autorização do órgão ambiental federal e sob condições que impeçam floração, frutificação ou dispersão. Além disso, determina que as árvores já existentes sejam gradualmente substituídas por espécies nativas, conforme listas indicativas a serem publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, respeitando as peculiaridades de cada bioma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O projeto também fixa uma multa administrativa clara e proporcional, no valor de R\$ 1.000,00 por exemplar produzido, plantado ou mantido, valor que poderá ser dobrado em caso de reincidência. Essa medida é compatível com o princípio da proporcionalidade e visa desestimular a continuidade da prática irregular, reforçando o caráter educativo e preventivo da norma ambiental.

Por fim, a vacatio legis de 180 dias permitirá que viveiros, comércios e administrações municipais possam adaptar-se à nova legislação, destinando adequadamente seus estoques e elaborando planos de substituição gradual. Essa transição equilibrada garante o cumprimento efetivo da norma, sem gerar impactos econômicos bruscos, ao mesmo tempo em que prioriza a proteção da fauna polinizadora e o equilíbrio ambiental.

Diante de todo o exposto, esta proposição representa um passo firme e necessário na defesa da biodiversidade, da sustentabilidade e da vida. Trata-se de uma medida de bom senso, respaldada pela ciência, pela legislação ambiental e pela experiência concreta de políticas públicas bem-sucedidas. Ao proteger nossas abelhas, protegemos também a agricultura, os ecossistemas e o futuro das próximas gerações. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6514-22dezembro-1977-366528-normapl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO